



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## **DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.930/2016

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

### **PARECER Nº 099/2015 – CFO**

Trata-se de propositura que altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 2.911, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2016, conforme especifica.

Segundo o artigo 165, II, da Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que estabelecerão as diretrizes orçamentárias, senão vejamos:

*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
[...]  
II – as diretrizes orçamentárias;  
[...]"*

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 248/2016, que o Projeto de Lei proposto tem o intuito de compatibilizar os instrumentos orçamentários a fim de manter a consonância entre os mesmos para execução no Exercício de 2016. A referida compatibilização atende também o *layout* do Sistema de Informações Municipais – SIM AM, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme o art. 129, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Araucária, é de iniciativa do Poder Executivo os ajustamentos do Plano Plurianual conforme condição do município:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.930/2016

*Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]  
§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de caráter anual definirá: [...]  
III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes da reavaliação da  
condição econômica e social do Município; [...]*

Ademais, a alteração proposta está de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, pois a alteração é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias:

*“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. [...]  
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:  
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; [...]”*

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.930/2016.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2016.

**Ver. Josué de Oliveira Kersten**  
Relator - CFO

**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
Presidente - CFO

**Ver. Alex Luiz Nogueira**  
Membro - CFO